SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2180445 - SP (2024/0423714-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	O F S A L
AGRAVANTE	:	O S
ADVOGADOS	:	RAUL MURAD RIBEIRO DE CASTRO - RJ162384
		BERNARDO GUITTON BRAUER - RJ177473
		LUCAS TORRES SANTINI CAMPOS - RJ254476
AGRAVADO	:	Z S L
ADVOGADOS	:	GUSTAVO DE FREITAS MORAIS - SP158301
		LUCAS DOS SANTOS BAPTISTA YAMADA - SP336894
		CAIO RIBEIRO BUENO BRANDAO - SP305552
		PAULO HENRIQUE DE PAIVA SANTOS - DF056343
		RODRIGO AUGUSTO OLIVEIRA ROCCI - SP287685
		BERNARDO MARINHO FONTES ALEXANDRE - RJ215707
		DEBORAH ANALIA LIMA CAMPOS - DF074739
		TATIANA NEVES DE ASSUMPÇÃO - RJ238662

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AÇÃO INIBITÓRIA. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DE PATENTE COMO MATÉRIA DE DEFESA. ATOS DO INPI DE CONCESSÃO DE PATENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, por incidência dos óbices das Súmulas 283/STF e 7/STJ, restando prejudicado o pedido de efeito suspensivo.

2. Em ação inibitória, foi indeferida a ampliação dos pontos controvertidos para aferir suposta nulidade de patentes, porque a ré-agravante impugna justamente os atos do INPI que concederam as patentes, matéria a ser analisada em ação própria perante a Justiça Federal, com participação do INPI; a agravante ajuizou ação anulatória da patente PI9915480-3 na Justiça Federal (n. 5071020-25.2022.4.02.5101), julgada improcedente.

Documento eletrônico VDA60706800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/10/2026 17:43:48
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 0b426e9b-26f5-4f2d-b603-c1703d2b00dc

II. Questão em discussão

3. Há três questões em discussão, saber se: (i) o agravo interno demonstra impugnação específica do fundamento autônomo do acórdão recorrido de que a impugnação dirige-se aos atos do INPI, a serem discutidos na Justiça Federal, de modo a afastar a Súmula 283/STF; (ii) a alteração da conclusão sobre a existência e o teor da ação anulatória ajuizada na Justiça Federal demanda revolvimento fático-probatório, atraindo a Súmula 7/STJ; e (iii) o art. 56, § 1º, da Lei 9.279/1996 autoriza, no caso concreto, a arguição de nulidade de patente como matéria de defesa na Justiça Estadual, não obstante a discussão se voltar aos atos administrativos do INPI, bem como se a improcedência da ação federal afasta o interesse na arguição incidental.

III. Razões de decidir

4. Aplica-se a Súmula 283/STF quando o recurso especial deixa de impugnar fundamento autônomo suficiente para a manutenção do acórdão recorrido. No caso, as razões recursais limitaram-se a afirmar a possibilidade de arguição de nulidade como matéria de defesa, sem rebater o argumento nodal de que a controvérsia dirige-se aos atos do INPI de concessão das patentes, cuja apreciação compete à Justiça Federal com participação da autarquia.

5. É inviável, em sede de recurso especial, infirmar a conclusão de que foi ajuizada ação anulatória perante a Justiça Federal envolvendo a patente PI9915480-3 e seus argumentos, por demandar revolvimento do acervo fático-probatório destes autos e daqueles da ação federal (n. 5071020-25.2022.4.02.5101), o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

6. A improcedência da ação anulatória na Justiça Federal, dotada de efeito erga omnes, afasta o interesse na arguição incidental de nulidade da mesma patente na esfera estadual, além de prevenir decisões conflitantes, em atenção aos princípios da razoabilidade, eficiência, juiz natural e duração razoável do processo.

7. O art. 56, § 1º, da Lei 9.279/1996 autoriza a arguição de nulidade de patente como matéria de defesa, com efeitos inter partes, sem conflito com os arts. 57 e 175, que regulam a ação autônoma de nulidade de competência da Justiça Federal, com participação do INPI. Na hipótese, contudo, a discussão dirige-se aos atos administrativos do INPI (concessão e prazo de vigência das patentes PI9915480-3 e PI9810519-1), impondo a via adequada perante a Justiça Federal, inexistindo violação ao art. 56, § 1º, da LPI.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60706800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/10/2026 17:43:48
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 0b426e9b-26f5-4f2d-b603-c1703d2b00dc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2180445 - SP (2024/0423714-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	O F S A L
AGRAVANTE	:	O S
ADVOGADOS	:	RAUL MURAD RIBEIRO DE CASTRO - RJ162384
		BERNARDO GUITTON BRAUER - RJ177473
		LUCAS TORRES SANTINI CAMPOS - RJ254476
AGRAVADO	:	Z S L
ADVOGADOS	:	GUSTAVO DE FREITAS MORAIS - SP158301
		LUCAS DOS SANTOS BAPTISTA YAMADA - SP336894
		CAIO RIBEIRO BUENO BRANDAO - SP305552
		PAULO HENRIQUE DE PAIVA SANTOS - DF056343
		RODRIGO AUGUSTO OLIVEIRA ROCCI - SP287685
		BERNARDO MARINHO FONTES ALEXANDRE - RJ215707
		DEBORAH ANALIA LIMA CAMPOS - DF074739
		TATIANA NEVES DE ASSUMPÇÃO - RJ238662

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AÇÃO INIBITÓRIA. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DE PATENTE COMO MATÉRIA DE DEFESA. ATOS DO INPI DE CONCESSÃO DE PATENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, por incidência dos óbices das Súmulas 283/STF e 7/STJ, restando prejudicado o pedido de efeito suspensivo.

2. Em ação inibitória, foi indeferida a ampliação dos pontos controvertidos para aferir suposta nulidade de patentes, porque a ré-agravante impugna justamente os atos do INPI que concederam as patentes, matéria a ser analisada em ação própria perante a Justiça Federal, com participação do INPI; a agravante ajuizou ação anulatória da patente PI9915480-3 na Justiça Federal (n. 5071020-25.2022.4.02.5101), julgada improcedente.

Documento eletrônico VDA60154890 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/09/2026 17:46:58
Código de Controle do Documento: 710a22f5-9dc7-4abf-ade2-54b7202aa2e8

II. Questão em discussão

3. Há três questões em discussão, saber se: (i) o agravo interno demonstra impugnação específica do fundamento autônomo do acórdão recorrido de que a impugnação dirige-se aos atos do INPI, a serem discutidos na Justiça Federal, de modo a afastar a Súmula 283/STF; (ii) a alteração da conclusão sobre a existência e o teor da ação anulatória ajuizada na Justiça Federal demanda revolvimento fático-probatório, atraindo a Súmula 7/STJ; e (iii) o art. 56, § 1º, da Lei 9.279/1996 autoriza, no caso concreto, a arguição de nulidade de patente como matéria de defesa na Justiça Estadual, não obstante a discussão se voltar aos atos administrativos do INPI, bem como se a improcedência da ação federal afasta o interesse na arguição incidental.

III. Razões de decidir

4. Aplica-se a Súmula 283/STF quando o recurso especial deixa de impugnar fundamento autônomo suficiente para a manutenção do acórdão recorrido. No caso, as razões recursais limitaram-se a afirmar a possibilidade de arguição de nulidade como matéria de defesa, sem rebater o argumento nodal de que a controvérsia dirige-se aos atos do INPI de concessão das patentes, cuja apreciação compete à Justiça Federal com participação da autarquia.

5. É inviável, em sede de recurso especial, infirmar a conclusão de que foi ajuizada ação anulatória perante a Justiça Federal envolvendo a patente PI9915480-3 e seus argumentos, por demandar revolvimento do acervo fático-probatório destes autos e daqueles da ação federal (n. 5071020-25.2022.4.02.5101), o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

6. A improcedência da ação anulatória na Justiça Federal, dotada de efeito erga omnes, afasta o interesse na arguição incidental de nulidade da mesma patente na esfera estadual, além de prevenir decisões conflitantes, em atenção aos princípios da razoabilidade, eficiência, juiz natural e duração razoável do processo.

7. O art. 56, § 1º, da Lei 9.279/1996 autoriza a arguição de nulidade de patente como matéria de defesa, com efeitos inter partes, sem conflito com os arts. 57 e 175, que regulam a ação autônoma de nulidade de competência da Justiça Federal, com participação do INPI. Na hipótese, contudo, a discussão dirige-se aos atos administrativos do INPI (concessão e prazo de vigência das patentes PI9915480-3 e PI9810519-1), impondo a via adequada perante a Justiça Federal, inexistindo violação ao art. 56, § 1º, da LPI.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por O. F. S. A. L e outro, em face da decisão monocrática de fls. 366-368, da lavra do e. Ministro Marco Buzzi que, com fundamento no artigo 932 do CPC c/c a Súmula 568/STJ, não conheceu do recurso especial, ficando prejudicado o pedido de efeito suspensivo formulado.

O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, desafiou acórdão proferido em agravo de instrumento pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO Prova Decisão que indeferiu o pedido de fixação de novos dos pontos controvertidos da demanda Inadmissibilidade Alegada nulidade das patentes que está sendo discutida perante a Justiça Federal Recurso improvido.

Documento eletrônico VDA60154890 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/09/2026 17:46:58
Código de Controle do Documento: 710a22f5-9dc7-4abf-ade2-54b7202aa2e8

Opostos aclaratórios, foram esses rejeitados pelo acórdão de fls. 126-131.

Nas razões do reclamo (fls. 135-151), os insurgentes alegaram, além de dissídio jurisprudencial, violação aos artigos art. 1.029 e ss. do Código de Processo Civil – CPC; e o artigo 56, §1º da Lei de Propriedade Industrial – LPI.

Sustentaram, em síntese: a) é permitida a alegação de nulidade incidental de patente em matéria de defesa no âmbito da justiça estadual; e, b) a PI9810519-1 sequer é objeto da demanda de nulidade perante o juízo federal.

Contrarraões às fls. 218-231.

Admitido o reclamo na origem subiram os autos a esta Corte Superior.

Petição às fls. 295-303 objetivando a atribuição de efeitos suspensivo ao recurso especial.

Na decisão de fls. 366-368 não se conheceu do recurso especial ante os óbices das súmulas 283/STF e 7/STJ.

Irresignado, interpôs agravo interno (fls. 372-386) no qual afirma ter rebatido todos os fundamentos do acórdão proferido pelo Tribunal de origem, sendo inaplicável o óbice da súmula 283/STF.

Confira-se a alegação da parte:

> De início, a OURO FINO esclarece que rebateu, de forma fundamentada e completa, o específico ponto relativo à alegação de que se estaria impugnando um ato do INPI (o que, na visão do e. TJSP, impediria a apreciação, já que seria matéria da Federal). 3.4 A Agravante repisa que em seus parágrafos 4.11 e 4.22 (além das menções feitas ao longo de todo o seu Recurso Especial) identificou, especificadamente, o escopo de discussão envolvendo o decidido pelo e. TJSP e o objeto de seu recurso. Isso, inclusive, é representativo do cumprimento do prequestionamento da matéria recursal. 3.5 Antes disso, aliás, no parágrafo 3.33 (e outros), evidenciou que a constatação do e. TJSP sobre eventual impugnação a ato concessório de patente pelo INPI é incorreta. Isso porque, em realidade, não se busca a discussão sobre o ato administrativo, devido à falta de higidez plena do título, o que demandaria a inclusão do INPI no polo passivo.

Menciona, ademais, ter "demonstrado que o art. 56, §1º da LPI permite a alegação de nulidade incidental/inoponibilidade em sede Estadual, como também que o ajuizamento prévio de demanda perante a Justiça Federal não é impedimento – conforme a dicção do próprio art. 56, §1º da LPI, da jurisprudência do STJ para caso precisamente análogo e porque uma das patentes da demanda Estadual não é objeto da ação perante a Federal".

Aduz inaplicável o óbice da súmula 7/STJ dada a desnecessidade de revolvimento fático-probatório.

Sustenta ter demonstrado o dissenso jurisprudencial o qual não restou refutado na deliberação monocrática.

Documento eletrônico VDA60154890 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/09/2026 17:46:58
Código de Controle do Documento: 710a22f5-9dc7-4abf-ade2-54b7202aa2e8

Impugnação às fls. 390-405.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida.

1. O óbice da sumula 283/STF foi adequadamente aplicado dada a ausência de impugnação específica de fundamento autônomo do acórdão suficiente por si só para a manutenção do julgado.

Verifica-se que o Tribunal de origem afastou a possibilidade de arguição da nulidade de patente como matéria de defesa no âmbito da ação inibitória com base nos seguintes fundamentos:

> Diante dessas alegações, pleiteia a ampliação dos pontos controvertidos da lide a fim de verificar a suposta nulidade das patentes, o que restou indeferido pelo MM. Juiz “a quo”.
>
> Isso porque **a ré-agravante impugna justamente os atos do INPI que concederam as patentes**, matéria que deve ser analisada em ação própria perante a Justiça Federal com a participação do INPI.
>
> Aliás, **a própria ré-agravante já ajuizou ação anulatória perante a Justiça Federal impugnando a patente PI9915480-3 com os mesmos argumentos utilizados na presente demanda**.

Efetivamente, não há nas razões do recurso especial rebate ao fundamento específico utilizado pela Corte local de que a parte "impugna justamente os atos do INPI que concederam as patentes".

Limitaram-se os recorrentes em afirmar cabível a arguição da nulidade como matéria de defesa, deixando de rebater o argumento nodal utilizado pela Corte local de que tal matéria deveria ser analisada pela Justiça Federal dado o endereçamento da tese a ato cometido por aquela autarquia.

Assim, deixando a parte de refutar fundamento suficiente do acórdão, aplicável o óbice da Súmula 283/STF no ponto, ficando prejudicado o exame do dissenso jurisprudencial.

2. Ademais, é inviável alterar a compreensão acerca de ter a insurgente ajuizado ação anulatória perante a justiça Federal impugnando a patente PI9915480-3, pois para tal seria imprescindível revolver o acervo fático probatório desses autos e daquela referida ação que tramita sob o nº 5071020-25.2022.4.02.5101 no âmbito da Justiça Federal a fim de constatar a discrepância de argumentos utilizados, providência sabidamente inviável a esta Corte Superior ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA60154890 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/09/2026 17:46:58
Código de Controle do Documento: 710a22f5-9dc7-4abf-ade2-54b7202aa2e8

Ainda acerca da questão, é importante mencionar que consta dos autos a informação de que a ação nº 5071020-25.2022.4.02.5101 foi julgada improcedente (fl.122), situação apta a afastar o interesse na arguição de nulidade incidental da referida patente dado o efeito *erga omnes* da deliberação tomada no juízo federal.

Inegavelmente, impor ao juízo de origem que se debruce sobre matéria idêntica à já discutida no foro federal competente (com a participação do INPI) contraria os princípios da razoabilidade, eficiência, juiz natural e duração razoável do processo, principalmente ante a impossibilidade de decisões conflitantes acerca da mesma patente.

Em que pese o entendimento recente do STJ seja no sentido de que art. 56, § 1º, da Lei n. 9.279/1996 permite a arguição de nulidade de patente como matéria de defesa, com efeitos apenas inter partes, não havendo conflito com os arts. 57 e 175, que regulam a ação autônoma de nulidade, de competência da Justiça Federal, com participação do INPI, na hipótese, a Corte local foi categórica em afirmar que a parte pretende impugnar justamente "os atos do INPI que concederam as patentes", motivo pelo qual a arguição deve se dar pela via adequada com a participação do referido ente.

Nessa medida, inexiste violação ao art. 56, §1º, da Lei de Propriedade Industrial, pois o referido dispositivo se aplica somente à alegação de nulidade incidental enquanto matéria de defesa, ao passo que a agravante pretende, segundo confirmado pelo Tribunal de origem, discutir a validade do ato administrativo do INPI com relação ao prazo de vigência da patente PI9915480-3, matéria já apreciada pela Justiça Federal, bem como a discussão da validade do ato administrativo do INPI que concedeu a PI 9810519-1, sem a participação do ente federal no polo da ação.

3. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60154890 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/09/2026 17:46:58
Código de Controle do Documento: 710a22f5-9dc7-4abf-ade2-54b7202aa2e8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.180.445 / SP

Número Registro: 2024/0423714-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10935011620228260100 20240000118759 20240000614972 22962931420238260000
22962931420238260000050000 2349842620228260000

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: OURO FINO SAUDE ANIMAL LTDA
RECORRENTE	: OUROFINO S.A.
ADVOGADOS	: RAUL MURAD RIBEIRO DE CASTRO - RJ162384
	BERNARDO GUITTON BRAUER - RJ177473
	LUCAS TORRES SANTINI CAMPOS - RJ254476
RECORRIDO	: Z S L
ADVOGADOS	: GUSTAVO DE FREITAS MORAIS - SP158301
	LUCAS DOS SANTOS BAPTISTA YAMADA - SP336894
	CAIO RIBEIRO BUENO BRANDAO - SP305552
	PAULO HENRIQUE DE PAIVA SANTOS - DF056343
	RODRIGO AUGUSTO OLIVEIRA ROCCI - SP287685
	BERNARDO MARINHO FONTES ALEXANDRE - RJ215707
	DEBORAH ANALIA LIMA CAMPOS - DF074739
	TATIANA NEVES DE ASSUMPÇÃO - RJ238662

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - PROPRIEDADE INTELECTUAL / INDUSTRIAL - PATENTE

AGRAVO INTERNO

Documento eletrônico VDA60661779 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:33:56
Código de Controle do Documento: d0efa941-d19b-4a80-8e8a-ce9021e68810

AGRAVANTE : O F S A L
AGRAVANTE : O S
ADVOGADOS : RAUL MURAD RIBEIRO DE CASTRO - RJ162384
BERNARDO GUITTON BRAUER - RJ177473
LUCAS TORRES SANTINI CAMPOS - RJ254476
AGRAVADO : Z S L
ADVOGADOS : GUSTAVO DE FREITAS MORAIS - SP158301
LUCAS DOS SANTOS BAPTISTA YAMADA - SP336894
CAIO RIBEIRO BUENO BRANDAO - SP305552
PAULO HENRIQUE DE PAIVA SANTOS - DF056343
RODRIGO AUGUSTO OLIVEIRA ROCCI - SP287685
BERNARDO MARINHO FONTES ALEXANDRE - RJ215707
DEBORAH ANALIA LIMA CAMPOS - DF074739
TATIANA NEVES DE ASSUMPÇÃO - RJ238662

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661779 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:33:56
Código de Controle do Documento: d0efa941-d19b-4a80-8e8a-ce9021e68810